



Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2022 ANO V – nº 2

Índice Temático

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- ✓ É possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que ausente má-fé do prestador.
- ✓ Não se admite a utilização do pedido de reconsideração nos processos de Prestação de Contas.
- ✓ A utilização de recursos do FEFC para pagamento de despesas com locação de veículo de cônjuge de candidato da mesma chapa caracteriza apropriação irregular de recursos públicos.
- ✓ Em sede de cumprimento de sentença de prestação de contas são cabíveis a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, quando não há pagamento voluntário do crédito descrito no título judicial.
- ✓ O pagamento de despesas com cheque oriundo da conta corrente particular do candidato afasta a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional já que possível identificar a origem e a destinação dos recursos.
- ✓ É vedado ao candidato efetuar o pagamento de material de propaganda com recursos próprios e em seguida realizar a doação dos bens para a própria campanha.
- ✓ O recurso recebido por candidato, oriundo de fonte vedada, deve ser imediatamente devolvido ao doador e não utilizado. Todavia, uma vez aplicado na campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
- ✓ Há caracterização do cerceamento de defesa na prestação de contas partidária quando não é seguido o rito previsto nos artigos 35, § 3º; 36, § 6º e § 7º; 38; e 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

✓ Ato demissional do serviço público que se encontrava suspenso por ocasião do registro de candidatura, mas cujos efeitos foram reativados antes das eleições, enquadra-se no conceito de causa superveniente de inelegibilidade.

- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

✓ O direito ao parcelamento das multas eleitorais não possui caráter absoluto, sendo conferida discricionariedade ao julgador no estabelecimento do prazo e valor das parcelas.

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

✓ Os despachos proferidos em inquérito policial, que não possuem caráter decisório, não previnem o Juízo.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

✓ O falecimento do único advogado constituído nos autos, dias antes da publicação do acórdão que julgou o recurso eleitoral interposto, é justa causa para a superação da intempestividade dos embargos de declaração.

É possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que ausente má-fé do prestador.

Em sessão de julgamento de 27 de janeiro de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, reformando-se a sentença para aprovar as contas apresentadas.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau julgou desaprovadas as contas em razão da identificação de recursos e gastos de campanha não declarados, determinando, ainda, o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Embora o prestador tenha lançado as despesas omissas no valor de R\$ 264,00 em prestação de contas retificadora, o pagamento se deu com recursos que não transitaram em conta bancária, o que configura irregularidade grave uma vez que compromete a confiabilidade das contas.

Embora a irregularidade tenha representado 26,40% do total arrecadado em campanha, diante do valor absoluto ínfimo, a Corte permitiu a aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 60.227, de 27 de janeiro de 2022, RE Nº 0600696-54.2020.6.16.0188, rel. Desa. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Não se admite a utilização do pedido de reconsideração nos processos de Prestação de Contas.

Em sessão de julgamento de 07 de fevereiro de 2022, o TRE-PR, por unanimidade, não conheceu do Recurso Interposto pelo prestador de contas por ser intempestivo.

No caso em análise, as contas de exercício financeiro de comissão provisória municipal foram julgadas não prestadas uma vez que o órgão partidário não as apresentou por meio do Sistema de Informações de Contas Eleitorais (SICO).

Após a prolação da sentença, o prestador de contas, intempestivamente, apresentou as contas partidárias, formulando pedido de reconsideração e nova análise das contas. O juízo de origem manteve a sentença diante da preclusão para a apresentação das contas e, em razão do princípio da fungibilidade recursal, remeteu os autos ao TRE-PR para processamento do recurso eleitoral.

A Corte reconheceu que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ostentar natureza jurisdicional, não sendo mais cabível o pedido de reconsideração, que é expediente próprio do processo administrativo, de modo que sua formulação não suspende nem interrompe o prazo recursal.

O Pleno concluiu que o pedido de reconsideração foi formulado fora do prazo recursal, motivo pelo qual o Recurso Eleitoral não foi conhecido, pois intempestivo.

(ACÓRDÃO Nº 60.336, de 07 de fevereiro de 2022, RE Nº 0600130-88.2021.6.16.0150, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

A utilização de recursos do FEFC para pagamento de despesas com locação de veículo de cônjuge de candidato da mesma chapa caracteriza apropriação irregular de recursos públicos.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 07 de fevereiro de 2022, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral, reformando a sentença do juízo *a quo* para aprovar as contas eleitorais, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

No caso, o candidato a prefeito teve suas contas desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos do FEFC para pagamento de despesas referente à locação de veículo de propriedade da esposa do próprio prestador, realizando pagamento no valor de R\$ 750,00 com recursos oriundos do FEFC.

O TRE-PR estabeleceu que os recursos do FEFC foram utilizados indevidamente durante a campanha uma vez que o repasse de recursos para pagamento de locação de veículo de cônjuge do candidato caracteriza apropriação irregular de recursos públicos por desvio de finalidade, já que tal despesa deveria ter sido contabilizada como doação estimável em dinheiro.

Contudo, segundo entendimento do TSE, a irregularidade relacionada à utilização de recursos do FEFC não impede, por si só, a aprovação das contas com ressalvas. Considerando que no presente caso a irregularidade representa 5,44% do total de recursos arrecadados, as contas foram julgadas aprovadas com ressalvas, mantida a condenação à devolução de valores gastos de forma irregular ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 60.352, de 07 de fevereiro de 2022, RE Nº 0600646-69.2020.6.16.0045, rel. Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Em sede de cumprimento de sentença de prestação de contas são cabíveis a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, quando não há pagamento voluntário do crédito descrito no título judicial.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 15 de fevereiro de 2022, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral para reformar a decisão e determinar o acréscimo de honorários advocatícios ao valor exequendo.

Na origem o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. O candidato não recolheu espontaneamente a quantia arbitrada.

A Advocacia-Geral da União protocolou requerimento para cumprimento de sentença, requerendo a intimação do candidato para pagar em 15 dias, sob pena de acréscimo ao valor devido da multa e honorários advocatícios, ambos previstos no artigo 523 do CPC.

O juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido, afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de ser a Justiça Eleitoral absolutamente incompetente para tal cobrança. Desta decisão a AGU interpôs Recurso Eleitoral.

No julgamento do recurso estabeleceu-se que a fase de cumprimento de sentença possui natureza patrimonial, sem qualquer impacto no exercício dos direitos políticos, não se aplicando a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania disposto no artigo 5º, LXXVII da CF/88, incidindo na espécie o disposto no artigo 15 e 523 do CPC.

Assim, sendo plenamente aplicáveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença na hipótese de não ser voluntariamente adimplido o crédito, a Corte reformou a decisão determinando seu acréscimo ao valor exequendo.

(ACÓRDÃO Nº 60.414, de 15 de fevereiro de 2022, RE Nº 0600294-04.2020.6.16.0016, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O pagamento de despesas com cheque oriundo da conta corrente particular do candidato afasta a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional já que possível identificar a origem e a destinação dos recursos.

Em sessão de julgamento de 14 de março de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral, para, mantendo-se a desaprovação das contas, afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

No caso em análise, as contas foram desaprovadas em razão de utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária com determinação de devolução do montante irregular ao Tesouro Nacional.

A despesa foi originariamente paga com cheque da conta “outros recursos” que foi devolvido por insuficiência de fundos. O prestador, no intuito de quitar o débito, emitiu cheque de sua conta corrente pessoal e efetuou o pagamento da despesa.

O Pleno considerou a existência de irregularidade grave, já que os recursos utilizados para o pagamento não transitaram pela conta bancária específica. Contudo, uma vez que o pagamento foi feito por meio de cheque proveniente da conta pessoal do candidato, diretamente para a conta bancária do prestador de serviço, foi possível identificar a origem e a destinação dos recursos, razão pela qual, embora tenha se mantido a desaprovação das contas, foi afastada a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 60.473, de 14 de março de 2022, RE Nº 0600405-61.2020.6.16.0121, rel. Dr. ROBERTO RIBAS TAVARNARO)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

É vedado ao candidato efetuar o pagamento de material de propaganda com recursos próprios e em seguida realizar a doação dos bens para a própria campanha.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 17 de março de 2022, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de candidata ao cargo de vereador.

No presente caso a candidata efetuou o pagamento de gastos eleitorais com recursos próprios que não transitaram pela conta bancária de campanha. A aquisição dos bens foi realizada pela candidata, na qualidade de pessoa física, com posterior doação dos recursos para a própria campanha.

No julgamento do recurso o Pleno estabeleceu que os materiais de propaganda adquiridos deveriam ser pagos com recursos que transitaram pelas contas de campanha, ainda que provenientes de recursos próprios, a fim de viabilizar a fiscalização da origem e destino dos numerários.

Entendeu, ainda, que permitir que os candidatos realizem gastos com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, posteriormente doando o produto da transação em seu próprio benefício, praticamente esvaziaria os objetivos pretendidos pela Resolução de conferir maior transparência às contas e facilitar o rastreamento da origem e destino dos recursos financeiros utilizados durante o período eleitoral.

(ACÓRDÃO Nº 60.490, de 17 de março de 2022, RE Nº 0600285-45.2020.6.16.0015, rel. Dr. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O recurso recebido por candidato, oriundo de fonte vedada, deve ser imediatamente devolvido ao doador e não utilizado. Todavia, uma vez aplicado na campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

O Colegiado do TRE-PR, em julgamento de 17 de março de 2022, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral para reduzir o valor de pagamento da multa aplicada, mantendo a sentença que desaprovou as contas de candidato a prefeito e vice e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Na origem as contas foram desaprovadas em razão de recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) e extração de utilização de recursos próprios na campanha.

No julgamento do Recurso, a Corte reconheceu a gravidade das irregularidades e manteve a desaprovação das contas.

Em relação ao recebimento de recursos de fonte vedada, constatou-se que o prestador o utilizou em sua integralidade. Neste caso, considerando que o valor oriundo de fonte vedada deveria ser devolvido ao doador, diante de sua utilização, foi determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 60.499, de 17 de março de 2022, RE Nº 0600510-55.2020.6.16.0083, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Há caracterização do cerceamento de defesa na prestação de contas partidária quando não é seguido o rito previsto nos artigos 35, § 3º; 36, § 6º e § 7º; 38; e 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em sessão de julgamento de 31 de março de 2022, a Corte do TRE-PR, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à origem.

O Diretório Municipal Partidário recorreu contra sentença que desaprovou suas contas alegando não ter sido intimado do parecer técnico conclusivo, configurando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que não lhe foi oportunizada a apresentação de alegações finais, violando o artigo 40 da Res. TSE nº 23.604/2019.

No julgamento pela Corte, constatou-se outras irregularidades na tramitação do feito: ausência na manifestação técnica de clareza nos pontos a serem corrigidos pelo prestador; ausência de relatório preliminar deixando de oportunizar ao recorrente e ao Ministério Público de se manifestar sobre as inconsistências apontadas.

O Pleno, diante da irregularidade absoluta na tramitação do feito, decretou a nulidade dos atos posteriores à diligência realizada, determinando o retorno dos autos à origem para o devido processamento.

(ACÓRDÃO Nº 60.569, de 31 de março de 2022, RE Nº 0600100-03.2021.6.16.0102, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Ato demissional do serviço público que se encontrava suspenso por ocasião do registro de candidatura, mas cujos efeitos foram reativados antes das eleições, enquadra-se no conceito de causa superveniente de inelegibilidade.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 21 de março de 2022, por unanimidade de votos, julgou procedente Recurso Contra Expedição de Diploma cassando o diploma dos candidatos eleitos ao cargo de prefeito e vice.

O Recurso Contra Expedição de Diploma foi interposto por Comissão Provisória Municipal em face da candidata a prefeita e do candidato a vice-prefeito do município de Jaguariaíva, eleitos no pleito de 2020.

A candidata eleita foi demitida do serviço público em 12 de março de 2020, cujo decreto de demissão teve os efeitos suspensos por outro Decreto em 06/07/2020. Contudo, em 07/10/2020 sobreveio novo ato normativo restabelecendo os efeitos primitivos do decreto de demissão.

O Colegiado considerou que a candidata eleita tinha contra si, a partir de 07/10/2020, demissão do serviço público válida e vigente, atraindo, portanto, a hipótese de inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64/1990, enquadrando-se no conceito de causa superveniente de inelegibilidade.

Diante do princípio da indivisibilidade da chapa, a cassação do diploma da candidata a prefeita acarreta a cassação também do candidato a vice-prefeito, ainda que este não tivesse qualquer relação com a causa de inelegibilidade.

(ACÓRDÃO Nº 60.508, de 21 de março de 2022, RE Nº 0600402-27.2020.6.16.0018, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O direito ao parcelamento das multas eleitorais não possui caráter absoluto, sendo conferida discricionariedade ao julgador no estabelecimento do prazo e valor das parcelas.

Em sessão de julgamento de 10 de março de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a decisão que deferiu o parcelamento da multa aplicada por propaganda eleitoral irregular.

No caso em análise, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de parcelamento de multa eleitoral em 60 vezes em razão de propaganda eleitoral antecipada, mantendo a decisão de parcelar a dívida em 5 vezes para um dos representados e em 12 vezes para a outra parte.

Os recorrentes alegaram que a norma que assegura o parcelamento da multa tem caráter de direito potestativo, não havendo qualquer preceito que imponha ao requerente prova que justifique o parcelamento no prazo máximo autorizado pela lei.

Ao analisar o Recurso, o TRE-PR estabeleceu que a regra do artigo 11, §8º, III da Lei nº 9.504/1997 não possui caráter absoluto, reconhecendo uma margem de discricionariedade ao julgador no momento de fixar o número de parcelas, sendo que o direito potestativo conferido ao cidadão consiste no direito ao parcelamento em si, e não quanto ao número de parcelas.

Assim, considerando que os recorrentes não apresentaram argumento ou comprovação da dificuldade econômica de arcar com o valor mensal das parcelas foi negado provimento ao recurso mantendo-se a decisão do Juízo *a quo*.

(ACÓRDÃO Nº 60.465, de 10 de março de 2022, RE Nº 0600039-30.2020.6.16.0183, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

Os despachos proferidos em inquérito policial, que não possuem caráter decisório, não previnem o Juízo.

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 31 de janeiro de 2022, por unanimidade, resolveu conflito para determinar a competência do Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa.

O conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa diante de Inquérito Policial instaurado com base em fatos apurados pela Promotoria vinculada àquele Juízo.

A autoridade policial encaminhou os autos do inquérito ao Juízo da 139ª Zona Eleitoral que, por sua vez, o remeteu ao Juízo da 15ª Zona, pelo fato de o inquérito ter sido instaurado originariamente pela promotoria da 15ª Zona Eleitoral.

De acordo com a Resolução TRE/PR nº 847/2019, os feitos que envolvem matéria criminal devem ser distribuídos equitativa e aleatoriamente entre todas as zonas do mesmo Município, ressalvada a competência das zonas eleitorais especializadas.

O Pleno entendeu que, diante da ausência de norma específica no Código Eleitoral sobre competência criminal, aplica-se subsidiariamente o artigo 75 do Código de Processo Penal que estabelece que a prática de atos de ofício no exercício de função administrativa, bem como atos ou medidas sem caráter decisório ou cautelar não caracteriza a prevenção prevista no artigo 83 do CPP.

Ao analisar o inquérito policial percebeu-se que não foram proferidas decisões pelo magistrado, razão pela qual, no presente caso, não se pode determinar a competência por prevenção, reconhecendo-se a competência do Juízo da 139ª Zona Eleitoral para quem o feito foi distribuído primeiramente por sorteio, aplicando-se o disposto no artigo 75 do CPP c/c o artigo 3º, §2º, IV da Res. TRE/PR 847/2019.

(ACÓRDÃO Nº 60.298, de 31 de janeiro de 2022, RE Nº 0600252-66.2021.6.16.0000, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

O falecimento do único advogado constituído nos autos, dias antes da publicação do acórdão que julgou o recurso eleitoral interposto, é justa causa para a superação da intempestividade dos embargos de declaração.

Em sessão de julgamento de 07 de março de 2022, a Corte Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, conheceu dos embargos de declaração e no mérito rejeitou-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que reconheceu a prática de conduta vedada.

O acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 25.05.2021, enquanto os embargos de declaração foram opostos apenas em 03.06.2021, fora, portanto, do tríduo legal.

No caso, o embargante justificou a intempestividade, sustentando que o único advogado constituído nos autos, faleceu em data próxima à publicação do acórdão.

O Pleno considerou demostrada a justa causa para afastar a intempestividade dos embargos, uma vez que a documentação apresentada e o posterior falecimento do advogado constituído são aptos a comprovar a absoluta impossibilidade de o procurador da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato.

(ACÓRDÃO Nº 60.444, de 07 de março de 2022, RE Nº 0600107-70.2020.6.16.0056 rel. Dr. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA)

[Inteiro teor](#)

[Retornar](#)

ESTE INFORMATIVO contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.